



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

1

Apresentação: 11/12/2023 10:19:50.857 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.1

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 2022

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso, acompanhamento, avaliação e revisão, do programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico e médio de estudantes negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e dá outras providências.

Autor: Deputado BIRA DO PINDARÉ

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.061, de 2022, apresentado pelo ilustre Deputado Bira do Pindaré, “altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso, acompanhamento, avaliação e revisão, do programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico e médio de estudantes negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e dá outras providências”.

Conforme despacho de 27/03/2023, a matéria foi distribuída pela Mesa Diretora, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão da Amazônia, dos Povos Originários e Tradicionais, para análise do mérito.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232463264700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 3 2 4 6 3 2 6 4 7 0 0 LexEdit



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, tem por objetivo alterar *“a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso, acompanhamento, avaliação e revisão, do programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico e médio de estudantes negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e dá outras providências”*.

Inicialmente, cumpre saudar a iniciativa do nobre Deputado Autor do presente PL, que é oriundo de relatoria sua ao Projeto de Lei nº 5.384/2020, de autoria da Deputada Maria do Rosário e outros. Trata-se de matéria de suma importância para conferir efetividade ao Estatuto da Igualdade Racial e para a democratização do acesso à educação em nosso país, ainda tão marcado pelo racismo e pela desigualdade social.

De início, o *caput* do art. 3º do PL 3061/2022 busca adotar um critério de equidade importante, reservando as vagas (cotas) em instituição federal de ensino superior para pessoas negras autoidentificadas (pretos e pardos), quilombolas e indígenas e por pessoas com deficiência em consonância ao total de vagas, sendo no mínimo igual à proporção respectiva desses grupos na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, de acordo com o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O PL nº 3.061, de 2022 também tem o mérito de estender o programa de cotas às pessoas com deficiência, com a redação conferida pela Lei nº 13.409, de 2016.

LexEdit
* C D 2 3 2 4 6 3 2 6 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

3

Conforme bem apontado na Justificação do Projeto de Lei em questão:

O programa consiste na reserva de 50% das vagas em instituições federais de ensino técnico e superior a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Nesse percentual, resguardou-se a participação em cada instituição, por curso e turno, de pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas ou com deficiência na mesma proporção dessa população na unidade da Federação onde a instituição está instalada, segundo o censo do IBGE.

De fato, a política de cotas precisa avançar e se aprofundar, uma vez que, como também consta na Justificação do PL, “os indicadores demonstram que a representatividade da população negra está longe de guardar o ideal de paridade com a população total”. O mesmo vale para as pessoas indígenas e pessoas com deficiência.

O PL em tela permite, ademais, aprimorar o monitoramento da trajetória acadêmica dos estudantes cotistas e a produção de dados racializados qualificados, com informações específicas sobre os estudantes pretos e pardos, indígenas e com deficiência (novo art. 6º).

O PL também aperfeiçoa a política de cotas ao condicionar o encerramento da vigência da Lei de Cotas ao atingimento de metas de acesso, ao invés da revisão dessa Lei a cada 10 anos (novo art. 7º), sujeita aos posicionamentos políticos e ideológicos do Parlamento, muitas vezes desprovidos de critérios técnicos objetivos. Ainda foram incluídas ao projeto medidas voltadas à assistência e manutenção dos beneficiários (novo art. 7º-A).

Ademais, “foram previstas normas gerais uniformes sobre comissões de heteroidentificação nas universidades brasileiras, com diretrizes para sua constituição e funcionamento. Assegura-se ainda que indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência possam complementar a autodeclaração de forma documental” (novo art. 6, inc. VII).

Apresentação: 11/12/2023 10:19:50.857 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

4

Outro relevante mérito da proposição ora analisada foi a inclusão expressa de quilombolas como beneficiários da Lei de Cotas, os quais passarão a concorrer às vagas também tendo em consideração a sua proporção na sociedade brasileira.

Ao final, à parte das alterações na Lei nº 12.711/2012, o PL nº 3061/2022 inova nos arts. 2º e 3º para estabelecer que “a reserva de vagas nas universidades seja estendida aos cursos de pós-graduação e que órgãos e entidades da administração pública federal reservem 30% de suas vagas de estágio a estudantes cotistas de baixa renda” (justificação). Tais medidas também merecem aplausos, pois visam a uma maior democratização no acesso e na permanência no ensino superior, bem como contribuir para a eliminação das desigualdades ainda existentes no mercado de trabalho.

Dado o exposto, estamos plenamente de acordo com o mérito da proposta. Porém, apesar de reconhecer o avanço da presente proposição legislativa, a fim de aperfeiçoar alguns termos do PL em comento, apresentamos Emenda Substitutiva nos termos abaixo, com as seguintes alterações ora listadas:

- 1) No art. 1º, na nova redação proposta para o art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.711/2012, substituir “Fundação Nacional do Índio (Funai)” por “Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai)”, nos termos do art. 58, da Lei nº Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023;
- 2) Ainda no art. 1º, na nova redação proposta para o art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.711/2012, após “Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai)” incluir “(...) e do Ministério da Igualdade Racial (MIR)”, haja vista a competência do MIR para “políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica”, bem como para “políticas de ações afirmativas e de combate e superação do racismo”, nos termos dos incisos I e II, do art. 33, da Lei nº Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023;

Apresentação: 11/12/2023 10:19:50.857 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.1

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

5

Apresentação: 11/12/2023 10:19:50.857 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.1

- 3) No art. 2º do PL nº 3061/2022, substituir “estudantes carentes”, por “estudantes que se encontrem em situação de vulnerabilidade”, por ser mais apropriado a redação ora proposta, sem estigmatizar e fixar o(a) estudante nessa condição de carência que, na verdade, pode ocultar a potência dessas pessoas que não tiveram as mesmas oportunidades que outras;
- 4) No art. 3º do PL nº 3061/2022, substituir “(Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado)”, por “(Mestrado, Mestrado Profissional, Doutorado e Pós-doutorado)”, haja vista que muitos programas de pós-graduação também possuem pós-doutoramento;
- 5) Ao longo de todo o PL nº 3061/2022, onde se lê “autodeclarados” e “autodeclaração”, substituir por, respectivamente, “autoidentificados” e “autoidentificação”, por ser tratar de uma questão de identidade, e não mera declaração formal, e, também, por ser mais condizente com os preceitos da Convenção nº 169 da OIT sobre identidade dos povos indígenas e tradicionais;
- 6) No art. 1º, no novo art. 6º proposto para a Lei nº 12.711/2012, possui duas vezes o inciso “VII”, corrigir a numeração e substituir o segundo inciso “VII” por inciso “VIII”;
- 7) No art. 1º do PL nº 3160/2022, no novo art. 6º proposto para a Lei nº 12.711/2012, no segundo inciso “VII” alterado para VIII, alíneas ‘a’ e ‘b’, onde se lê “liderança local” (no singular), substituir por “lideranças locais” (no plural).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232463264700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



LexEdit

* C D 2 3 2 4 6 3 2 6 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

6

Feitas tais considerações, estamos plenamente de acordo com o mérito do PL nº 3.061, de 2022, com as substituições ora propostas por meio de Emenda Substitutiva que segue abaixo.

Somos, portanto, pela aprovação do PL nº 3061, de 2022, nos termos da Emenda Substitutiva anexa.

Apresentação: 11/12/2023 10:19:50.857 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.1

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232463264700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 2 3 2 4 6 3 2 6 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

7

Apresentação: 11/12/2023 10:19:50.857 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3061, DE 2022

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso, acompanhamento, avaliação e revisão, do programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico e médio de estudantes negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autoidentificados negros (pretos e pardos), quilombolas e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de negros (pretos e pardos), quilombolas e indígenas e por pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único. As vagas reservadas pelo sistema de cotas que não forem preenchidas por um determinado grupo deverão ser remanejadas preferencialmente para absorver a demanda adicional de outro grupo beneficiado pelo sistema e caso ainda assim restem não preenchidas podem ser redirecionadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o



* C D 2 3 2 4 6 3 2 6 4 7 0 0 *



ensino médio em escolas públicas." (NR)

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autoidentificados negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. Parágrafo Único. Aplica-se às vagas reservadas no caput deste artigo o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei”.

“Art. 6º O acompanhamento e a avaliação do programa de que trata esta Lei serão realizados no âmbito do Poder Executivo federal, observadas as seguintes diretrizes:

I – participação paritária entre membros de organizações estatais e da sociedade civil, assegurada a oitiva da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e do Ministério da Igualdade Racial (MIR);

II – criação de sistema unificado de indicadores para acompanhamento do acesso, permanência e conclusão do curso de estudantes oriundos de escolas públicas, autoidentificados negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e com deficiência, assegurada a publicidade dos dados dele constantes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

III – envio de relatório anual ao Congresso Nacional contemplando dados e indicadores da política.

IV – fixação de metas de ampliação de acesso, permanência e conclusão do curso de estudantes beneficiários do programa em patamar superior ao de estudantes da ampla concorrência, por curso, turnos e por áreas de conhecimento:



BoxEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

9

V - avaliação do programa a cada ciclo de cinco anos a contar da implantação do sistema unificado de indicadores, com a participação das universidades e institutos oficiais de pesquisa e avaliação, de modo a verificar o atingimento das metas estabelecidas;

VI - publicidade dos atos relativos à inscrição e à permanência dos estudantes destinatários desta Lei no respectivo Programa de Ação Afirmativa;

VII – unificação das normas gerais sobre funcionamento do processo e das comissões de heteroidentificação que deverão ser instituídos pelas instituições federais de ensino como critério complementar à autoidentificação dos candidatos negros (pretos e pardos), assegurados:

- a) atribuição para realizar a análise exclusivamente fenotípica de candidato autoidentificado negro (preto ou pardo), considerado o conjunto de características visíveis que, combinadas ou não, permitam validar a autoidentificação;
- b) participação paritária de pessoas autoidentificadas negras (pretas ou pardas) e composição representativa do corpo docente, discente e sociedade civil;
- c) acesso aos registros de suas atividades, tais como gravações de reuniões e atas de deliberação;
- d) previsão de recurso contra as suas decisões, apreciado por comissão de heteroidentificação distinta; e
- e) formação dos integrantes das comissões quanto a aspectos teóricos e relativos à metodologia e detalhamento de processos do ato da verificação da autoidentificação, de acordo com os fundamentos jurídicos da heteroidentificação étnicoracial; e

VIII – adoção de prova documental complementar à autoidentificação para concorrer às vagas reservadas aos concorrentes

Apresentação: 11/12/2023 10:19:50.857 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

10

indígenas, quilombolas e às pessoas com deficiência, sendo suficiente a apresentação:

a) pelo concorrente indígena, da cópia do registro administrativo de nascimento de índios (RANI) ou a declaração de pertencimento emitida pelo grupo indígena e assinada por lideranças locais;

b) pelo quilombola, a declaração de pertencimento emitida pela comunidade e assinada por lideranças locais; e

c) pela pessoa com deficiência, do laudo elaborado de acordo com os critérios da legislação e do edital” (NR)

“Art. 7º A revisão do programa de reserva de vagas para efeito de encerramento de sua vigência somente se dará quando verificado por meio do sistema unificado de indicadores das metas de ampliação do acesso, permanência e conclusão de curso em relação aos estudantes beneficiários em pelo menos 4 (quatro) ciclos completos e sucessivos de avaliação.” (NR)

“Art. 7º-A Os estudantes cotistas de que trata esta Lei, devidamente inscritos do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, deverão ser assistidos por programas de permanência por meio de auxílio financeiro, até a conclusão do curso, com prioridade, e assegurado o valor em dobro a estudantes indígenas e quilombolas oriundos de comunidades indígenas e quilombolas, tendo como fonte financiadora o FNDE.” (NR)

Art. 2º Fica assegurada a reserva proporcional de 30% (trinta por cento) das vagas em estágios na administração direta e indireta federal, com a finalidade de promover a inclusão social dos estudantes que se encontram em situação de vulnerabilidade, destinatários da ação afirmativa objeto da Lei nº 12.711, de 2012, proporcionando-lhes a manutenção básica e a preparação para o ingresso no mercado de trabalho.

Art. 3º As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao

Apresentação: 11/12/2023 10:19:50.857 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.1

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

11

desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional, Doutorado e Pós-doutorado).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

Deputada Célia Xakriabá

Relatora

Apresentação: 11/12/2023 10:19:50.857 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 4 6 3 2 6 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232463264700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá